

## HABEAS CORPUS 161.633 SÃO PAULO

**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
**PACTE.(S)** : ATILA CESAR MONTEIRO JACOMUSSI  
**IMPTE.(S)** : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(A/S)  
**COATOR(A/S)(ES)** : RELATOR DO HC Nº 464.096 DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Trata-se de *habeas corpus* com pedido de medida liminar, impetrado em favor de **Atila César Monteiro Jacomussi**, contra decisão do Ministro Rogério Schietti Cruz do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que indeferiu a liminar requerida no HC 464.096/SP.

Consta dos autos que o paciente, prefeito do Município de Mauá/SP, foi preso em flagrante em 9.5.2018, no âmbito da Operação Prato Feito, deflagrada pela Delegacia de Repressão à Corrupção e Crimes Financeiros da Polícia Federal, com base em notícia crime apresentada pelo Tribunal de Contas da União, apontando possível continuidade delitiva em fraudes em processos licitatórios de merenda escolar em diversos municípios paulistas.

Em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão expedido pelo TRF da 3ª Região, foram encontrados no armário de cozinha do apartamento do paciente a quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e em sua bolsa pessoal a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), além de aparelhos celulares, pendrive e CDR's, conforme consta relação do eDOC 2.

Em 11.5.2018, o TRF da 3ª Região converteu a prisão em flagrante em preventiva, com fundamento nos artigos 282, *caput*, inciso II, c.c. § 6º e 312, *caput*, do CPP (eDOC 4).

Irresignada com a prisão, a defesa impetrou *habeas corpus* no STJ (449.836/SP) (eSTJ).

Nesta Corte, deferi, em 14.6.2018, a liminar no HC 157.094/SP para suspender a ordem de prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, podendo o TRF da 3ª Região fixar as medidas cautelares diversas da prisão que entender necessárias, na forma do art. 319 do CPP (eSTF).

## HC 161633 / SP

O Desembargador do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, então, ao expedir alvará de soltura, impôs a aplicação de diversas medidas cautelares, dentre elas, a suspensão, em caráter liminar, do exercício do cargo de Prefeito Municipal de Mauá e a proibição de acesso e frequência a todas as dependências da Prefeitura Municipal de Mauá/SP.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça, que em 22.8.2018, indeferiu o pedido liminar, tendo solicitado informações à autoridade apontada como coatora, e com estas a manifestação do Ministério Público Federal (eDOC 9, HC 464.096/SP).

Nesta Corte, a defesa reitera os mesmos argumentos apresentados ao STJ, aduzindo que:

a) não havia contratação de empresas para a prestação de tal serviço, sendo executado por merendeiras concursadas, funcionárias públicas em regime estatutário; Utilizava-se somente a compra de gêneros alimentícios, após avaliação da área técnica de nutricionistas, também funcionários da Prefeitura de Mauá, não havendo no município terceirização da merenda escolar das escolas municipais;

b) não há contrato vigente de kit de alimentação escolar ou merenda escolar do Município de Mauá com qualquer empresa relacionada na operação realizada pela polícia federal denominada 'Prato Feito';

c) os valores encontrados em poder do Paciente em sua residência estão declarados na sua declaração de imposto de renda e são provenientes de alugueres e pensão por morte (de sua primeira esposa).

d) sendo o Paciente detentor de mandato eletivo (Prefeito Municipal de Mauá/SP), não lhe poderia ser aplicada a medida cautelar prevista no artigo 319, inciso VI, do CPP. E, ainda que o contrário fosse, não seria possível impingir ao ora Paciente um afastamento de sua função eletiva, por tempo indeterminado, e de forma desarrazoada.

Requer, portanto, a concessão, da medida liminar, para o fim de cessar a violação que sofre o Paciente em seu direito de liberdade, revogando-se a determinação de seu afastamento da sua função de Prefeito e a proibição de adentrar nas dependências da Prefeitura Municipal de Mauá/SP até ulterior deliberação, sem prejuízo das outras

## HC 161633 / SP

medidas cautelares que foram aplicadas e que foram e vem sendo cumpridas.

Liminar deferida em 11.9.2018. (eDOC 15)

A PGR opina pelo não conhecimento do pedido.

É o relatório.

**Na hipótese dos autos, verifico a ocorrência de constrangimento ilegal ensejadora do afastamento da incidência da Súmula 691 do STF.**

Explico.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que a liberdade de um indivíduo suspeito da prática de infração penal somente pode sofrer restrições se houver decisão judicial devidamente fundamentada, amparada em fatos concretos e não apenas em hipóteses ou conjecturas, na gravidade do crime ou em razão de seu caráter hediondo. Nesse sentido, os seguintes julgados: HC 84.662/BA, Rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, unânime, DJ 22.10.2004; HC 86.175/SP, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, unânime, DJ 10.11.2006; HC 88.448/RJ, de minha relatoria, 2ª Turma, por empate na votação, DJ 9.3.2007; HC 101.244/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, unânime, DJe 8.4.2010.

O Desembargador do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao expedir alvará de soltura, impôs a aplicação das seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

- pagamento de fiança de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais);
- suspensão, em caráter liminar, do exercício do cargo de Prefeito Municipal de Mauá;
- proibição de ausentar-se do País, com entrega do passaporte;
- proibição de acesso e frequência a todas as dependências da Prefeitura Municipal de Mauá/SP;
- proibição de ausentar-se do Estado de São Paulo por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização deste r. Juízo;
- comparecimento mensal em Juízo (eTRF3).

Faço, aqui, remissão aos fundamentos que adotei quando do

## HC 161633 / SP

deferimento da liminar.

Neste juízo prévio e provisório, entendo assistir razão a defesa em relação à proibição ao exercício do cargo e a respeito da proibição de acesso e frequência a todas as dependências da Prefeitura.

Isso porque o exercício do cargo por tempo indeterminado viola o direito social ao trabalho, assegurado na Constituição Federal.

Ademais, entendo que as demais medidas fixadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (pagamento de fiança de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais; proibição de ausentar-se do País, com entrega do passaporte; proibição de ausentar-se do Estado de São Paulo por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização do Juízo; e comparecimento mensal em Juízo) se tornam eficazes.

Dessa forma, o perigo que o exercício do cargo pelo paciente representa à ordem pública pode ser mitigado pelas outras medidas cautelares já impostas.

No ponto, destaco que, com a entrada em vigor da Lei 12.403/2011, nos termos da nova redação do art. 319 do CPP, o juiz passa a dispor de medidas cautelares de natureza pessoal, viabilizando, diante das circunstâncias do caso concreto, seja escolhida a medida mais ajustada às peculiaridades da espécie, permitindo, assim, a tutela do meio social, mas também servindo, mesmo que cautelarmente, de resposta justa e proporcional ao mal supostamente causado pelo acusado.

Ante o exposto, **concedo a ordem** para confirmar, *in totum*, a liminar deferida.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 21 de março de 2019.

Ministro **Gilmar Mendes**

Relator

*Documento assinado digitalmente*